REGULAMENTO (CEE) Nº 503/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1986

que fixa, para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, os preços de orientação de certos produtos da pesca enumerados nas letras A e E do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81 e que altera o Regulamento (CEE) nº 3602/85 no que se refere ao preço de orientação das sardinhas do Atlântico e das anchovas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 26º, em conjunto com a parte XV, nº 4, do Anexo I, do Acto de Adesão inclui as cavalas, as cartas, as xaputas, os tamboris, as sapateiras e os lagostins no regime de preços estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 3796/81;

Considerando que os nºs 1 e 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevêem que seja fixado, para cada um dos produtos enumerados nas letras A e E do Anexo I do referido regulamento, um preço de orientação a um nível tal que contribua para assegurar a estabilização das cotações nos mercados sem, com isso, ocasionar a formação de excedentes na Comunidade; que tal nível deve igualmente contribuir para apoiar o rendimento dos produtos, tomando ao mesmo tempo em consideração os interesses dos consumidores; que é, por conseguinte, necessário fixar os preços de orientação das novas espécies acima referidas na base, nomeadamente, desses parâmetros;

Considerando que, no que se refere às sardinhas do Atlântico e às anchovas, os artigos 169º e 356º do Acto prevêem um regime especial de aproximação dos preços num período de dez anos para as primeiras e de cinco anos para as segundas; que a aproximação dos preços de orientação aplicáveis às sardinhas do Atlântico se deve efectuar de forma a atingir o nível do preço de orientação das sardinhas do Mediterrâneo; que a primeira etapa de aproximação se deve efectuar em 1 de Março de 1986 e que, por conseguinte, é necessário fixar os preços de orientação aplicáveis à Espanha e a Portugal, para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, e alterar, no que se refere aos preços de orientação destas duas espécies, o Regulamento (CEE) nº 3602/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, que fixa, para a campanha de pesca de 1986, os preços de orientação dos produtos da pesca enumerados no Anexo, I pontos A e D, do Regulamento (CEE) nº 3796/81 (2),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os preços de orientação da campanha piscatória compreendida entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, para os produtos incluídos pelo Acto de Adesão no regime de preços do Regulamento (CEE) nº 3796/81, e as categorias a que se referem são fixadas como indicado no Anexo I.

2. Os preços de orientação das sardinhas do Atlântico e das anchovas, fixados para a campanha piscatória de 1986 pelo Regulamento (CEE) nº 3602/85, são alterados como indicado no Anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

(2) JO nº L 344 de 21. 12. 1985, p. 1.

ANEXO I

Espécie	Características comerciais (1)			Preço de orientação (em ECUs/t)
	Categoria de frescura	Tamanho	Apresentação	
Anexo I, letra A do Regulamento (CEE) nº 3796/81				
Cavala *(Scomber japonicus)*	Extra, A	1, 2	Peixe inteiro	283
Carta *(Lepidorhombus, sp.p.)*	Extra, A	1, 2	Peixe inteiro Peixe eviscerado, com cabeça	1 850
Xaputa *(Brama sp.p.)*	Extra, A	1	Peixe inteiro	1 500
Tamboril *(Lophius sp.p.)*	Extra, A	2, 3	Peixe inteiro ou eviscerado com cabeça	2 100
	Extra, A	2, 3	Peixe sem cabeça	5 040
Anexo I, letra E do Regulamento (CEE) nº 3796/81				
Sapateira *(Cancer pagurus)*	—	1	Inteiro	1 500
Lagostim *(Nephrops norvegicus)*	E, A	1, 2	Inteiro	4 400
	E, A	2	Cauda	10 600

(1) As categorias de frescura, tamanho e apresentação são as definidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

ANEXO II

Espécie	Características comerciais (1)			Preço de orientação (em ECUs/t)
	Categoria de frescura	Tamanho	Apresentação	
Sardinha do Atlântico *(sardina pilchardus)*				
— Estados-membros com exclusão da Espanha e de Portugal	Extra	3	Peixe inteiro	527
— Espanha, Portugal	Extra	3	Peixe inteiro	333
Anchovas *(Engraulis sp.p.)*				
— Estados-membros com exclusão da Espanha	Extra	2	Peixe inteiro	641
— Espanha	Extra	2	Peixe inteiro	1 153

(1) As categorias da frescura, tamanho e apresentação são as definidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.